

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal
Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-088-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

NOME SOCIAL DOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: IDENTIDADE DE GÊNERO E A REGULAMENTAÇÃO DA UFOP

SOCIAL NAME OF TRANSEXUAL AND TRANVESTITE: GENDER IDENTITY AND THE REGULATION OF UFOP

**Natalia de Souza Lisboa
Iara Antunes de Souza**

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de verificar se a utilização do nome social por transexuais e travestis tem o condão de respeitar os direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos humanos, à luz das noções contemporâneas de direito da personalidade. A partir da discussão da tentativa de identificação dos conceitos de transexual e travesti, passando pela discussão relativa a sexo e identidade de gênero, o artigo é complementado pela análise da fundamentação internacional e nacional de tutela do nome, com atenção especial ao nome social, sendo colocada como exemplo a experimentação da regulamentação para utilização do nome social pelos discentes, técnico-administrativos e docentes da UFOP.

Palavras-chave: Transexual, Travesti, Nome social, Identidade de gênero, Direito de personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to verify if the use of the social name by transsexuals and transvestites have the power to respect the fundamental rights and guarantees as human rights by the light of contemporary notions of rights of personality. From the attempt of identification and the discussion of the concepts of transsexual and transvestite, through the discussion of sex and gender identity, this paper is complemented by the analysis of national and international basis name guardianship, with special attention to social name, and put as an example the experimentation of the regulations for use of the social name by students, technical administrators and professors of UFOP.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transexual, Transvestites, Social name, Gender identity, Rights of personality

Tudo que me caracteriza é apenas o modo como sou mais facilmente visível aos outros e como termino sendo superficialmente reconhecível por mim.

Clarice Lispector

1 INTRODUÇÃO

Pessoas transexuais e travestis não têm a identidade de gênero vinculada ao sexo biológico ou ao aparente. Elas se apresentam socialmente como pertencentes a um sexo que não corresponde ao sexo civil verificado do sexo biológico quando do nascimento: homens (têm pênis e mulheres têm vagina).

Entretanto, considerando a garantia de Direitos Fundamentais em igualdade, bem como os Direitos Humanos, importa verificar a possibilidade jurídica das pessoas transexuais e travestis utilizarem socialmente a identidade de gênero que escolhem junto ao livre desenvolvimento de suas personalidades.

Diante disso, perquiri-se: a utilização do nome social de transexuais e travestis respeita seus Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos? Para responder a este questionamento, trabalha-se com a conceituação e diferenciação entre a transexualidade e o travestismo, a questão do sexo e a identidade de gênero, perpassando o direito ao nome social como direito de personalidade. Após, será trabalhada a fundamentação internacional e nacional acerca do direito ao nome, com pontuação específica ao nome social e identidade de gênero, por fim trazendo como exemplo a Regulamentação da Universidade Feral de Ouro Preto - UFOP a respeito da utilização do nome social.

2 TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: Direito ao nome social

2.1 Quem são os transexuais e os travestis?

A transexualidade e o travestismo são previstos hoje na *ICD-10 International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision – version 2015*¹ (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2015), no capítulo V que trata dos transtornos mentais e comportamentais, especificamente no item F64 intitulado transtornos de identidade de gênero.

¹ CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 10ª Revisão – versão 2015 (tradução nossa).

Segundo a classificação (F64.0²), transexual é aquele que tem o desejo de viver e ser aceito como do sexo oposto, tendo, geralmente, sensação de desconforto em relação ao próprio sexo anatômico e desejo de realizar cirurgia e tratamento hormonal para que seu corpo se adeque, tanto quanto possível, ao sexo preferido. A interpretação adequada que se pode ter da conceituação trazida é aquela que entende a transexualidade como um missexualismo psíquico (SUTTER, 1993, p. 106). Ou seja, o transexual tem um sexo psicológico diferente de seu sexo biológico, almejando a adequação.

Já o travesti, segundo a CID-10 (F64.1³), é aquela pessoa que usa roupas do sexo oposto, aproveitando a experiência temporária de pertencer ao outro sexo, sem o desejo de alterar seu sexo permanentemente e sem a excitação sexual que acompanha o *cross-dressing*. Assim sendo, o travestismo concretiza-se na utilização de roupas do sexo biológico oposto ao seu, exercendo sua personalidade, sem aversão direta ao sexo biológico.

É importante ressaltar que transexuais e travestis diferenciam-se na medida da aceitabilidade do sexo biológico, que não existe nos primeiros, mas é tolerada pelos segundos, em que pese viverem melhor apresentando-se socialmente como do sexo oposto. Os transexuais reconhecem-se como pertencentes ao sexo contrário ao biológico, refutando este, e apresentando-se assim socialmente.

Apesar dessa conceituação como doença, o movimento que se apresenta é o de despatologização do gênero⁴. Segundo Berenice Bento e Larissa Pelúcio (2012), as manifestações surgiram em Madri, Barcelona e Paris, em 2007. Em outubro de 2009 ocorreu em 29 (vinte e nove) cidades de 17 (dezessete) países iniciativas para a eliminação do transtorno de identidade de gênero dos manuais internacionais de diagnóstico. No Brasil, desde 2010 a campanha vem sendo divulgada, em especial pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. As autoras complementam que:

Atualmente, são mais de 100 organizações e quatro redes internacionais na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do Sul que estão engajadas na campanha pela retirada da transexualidade do DSM e do CID. As mobilizações se organizam em torno de cinco pontos: 1) retirada do Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) do DSM-V e do CID-11; 2) retirada da menção de sexo dos

² “A desire to live and be accepted as a member of the opposite sex, usually accompanied by a sense of discomfort with, or inappropriateness of, one's anatomic sex, and a wish to have surgery and hormonal treatment to make one's body as congruent as possible with one's preferred sex.” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2015).

³ “The wearing of clothes of the opposite sex for part of the individual's existence in order to enjoy the temporary experience of membership of the opposite sex, but without any desire for a more permanent sex change or associated surgical reassignment, and without sexual excitement accompanying the cross-dressing.” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2015).

⁴ Campanha *Stop Trans Pathologization*.

documentos oficiais; 3) abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo; 4) livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); e 5) luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais (BENTO; PELÚCIO, 2012).

Em razão desse movimento, em 2013 a Associação Americana de Psiquiatria revisou o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*⁵ (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013), que em sua quinta versão (DSM-V) passou a não trazer a transexualidade e travestismo como transtorno de identidade de gênero, ou seja, como patologia, movimento pelo qual a homossexualidade passou na década de 1970. O DSM-V trata-os como disforia de gênero.

A questão que resvala é aquela atinente à patologia e ao reconhecimento do direito à cirurgia de adequação sexual dos transexuais e o uso do nome civil e social por estes e pelos travestis.

2.2 Sexo e Identidade de Gênero

Para se identificar a pessoa transexual e/ou travesti, é importante trabalhar com a ideia de que não há apenas um tipo de sexo. Como já dito em outra oportunidade (SOUZA, 2010, p. 113/114), Matilde Josefina Sutter (1993) e Elimar Szaniawski (1998, p.33-42) apresentam três tipos de sexos: biológico, psicológico e civil.

Em apertada síntese, o sexo biológico define-se junto ao sexo genético, na sua acepção cromossômica com a presença dos cromossomos XX no sexo feminino e XY no masculino, e ao sexo morfológico, aferível como o aparente, com a presença da vagina nas mulheres e do pênis nos homens; o sexo psicológico define-se diante da concorrência de fatores externos e internos (desenvolvimento neural, educacional, social, familiar etc.) que determinarão como o indivíduo se portará diante do seu sexo morfológico; já o sexo civil é aquele que consta do registro civil da pessoa, identificado, em regra, da análise do sexo morfológico, ou seja, dos órgãos sexuais aparentes.

A ideia de que os três tipos de sexo trazidos representam uma igualdade e que, portanto, a pessoa é sempre feminina ou masculina, em dicotomia absoluta, não encontra amparo na vivência prática. Portanto, a definição da identidade sexual e, então, de gênero não se dá apenas com a verificação das características do sexo biológico (morfológico), como

⁵ Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (tradução nossa).

realizado quando da definição do sexo civil, sendo necessário avaliar aspectos psicológicos e sociais.

2.3 Direito ao nome social dos transexuais e travestis

No Brasil, a alocação da transexualidade como doença é um dos requisitos para que seja admitida a cirurgia de transgenitalismo. “Afim, sendo o transexualismo considerado doença, a medicina busca trazer soluções para sua cura, como o faz no caso de qualquer outra doença.” (SOUZA, 2010, p. 117). De fato, o Conselho Federal de Medicina (2010) regulamenta a cirurgia por meio da Resolução n. 1.995/2010.

Entretanto, não se pode vincular o exercício de um Direito de Personalidade⁶, como o direito ao próprio corpo e o direito ao nome, a emanações daquilo que terceiras pessoas entendem como plausível para outras, considerando uma visão de democracia, onde as iguais liberdades fundamentais (HABERMAS, 2003, p. 128-131) devem ser garantidas.

A pessoa tem autonomia para autoconstruir-se e autodeterminar-se. Tal concepção está dentro do que Diogo Luna Moureira chama de pessoalidade:

A pessoalidade é uma construção interdependente ao Direito, uma vez que a partir da relação entre o eu e o não-eu, o Direito desempenha papel construtivo da pessoalidade, pois seu propósito neste particular é garantir a efetividade da liberdade na qual se centra a construção da pessoalidade (MOUREIRA, 2011, p.205-206).

A identidade de gênero construída pelo transexual e pelo travesti deve ser reconhecida pelo Direito, junto ao direito de personalidade, sob o ponto de vista do direito ao próprio corpo e do direito ao nome.

O direito ao próprio corpo está compreendido junto ao direito à integridade física (FIUZA, 2007, p. 173) na teoria geral do direito de personalidade. Portanto, não pode ser concebido isoladamente, mas sim junto ao direito à vida, o direito à integridade moral, o direito à saúde, bem como o direito à integridade psicofísica:

[...] como o direito ao próprio corpo encontra-se no rol dos direitos de personalidade, imprescindível deixar claro que o transexual tem o direito de buscar o livre desdobramento da sua personalidade, por meio do seu equilíbrio psicofísico, inserindo-se esse, por sua vez, no campo do Direito à saúde, também classificado como direito de personalidade. (SÁ; NAVES, 2011, p. 272).

⁶ Direito de personalidade é aquele afeto aos atributos intrínsecos da personalidade humana (FIUZA, 2010, p.171), voltado para o desenvolvimento da pessoa, para a construção da sua personalidade.

Vida digna representa um plexo de garantias. Assim sendo, o direito à cirurgia de transgenitalismo não pode estar atrelado ao reconhecimento da transexulidade como doença.

No mesmo sentido, o uso do nome seja civil, seja social, não pode atrelar-se a esta mesma fundamentação tanto no caso dos transexuais como no caso dos travestis. Afinal, a identidade de gênero não depende da classificação patológica, mas da construção biográfica da pessoa, considerando a diversidade de direitos.

O sexo civil e o correspondente nome civil ou social de transexuais ou travestis não pode acompanhar seus sexos biológicos, mas sim representar a identidade de gênero que eles entendem adequadas junto à construção de suas personalidades e a qual eles se apresentam socialmente. A identidade de gênero dos transexuais e travestis é a advinda do sexo psicológico, é ele o determinante de gênero, logo deve prevalecer no conflito, pois é o mais adequado na representação existencial e na forma de exteriorização de suas personalidades.

Segundo Ives Gandra (MARTINS FILHO, 2005, p.63), o direito ao nome é vinculado à imagem, honra e identidade pessoal. Como já dito em outra oportunidade: “Trata-se do direito atinente à identificação diferenciada da pessoa na sociedade [...]” (SOUZA, 2013, p. 131). Afinal,

[...] o nome não serve para apenas para (*sic*) designar a pessoa humana e desempenhar o papel de tornar possível o cumprimento do dever de identificação social, mas também, e principalmente, para proteger a esfera íntima e o interesse da identidade do indivíduo, direito de sua personalidade (MORAES, 2010. p. 152).

Por sua vez, o nome representa também outra função quando “[...] o que se leva em consideração é a sua faceta de identificação do indivíduo, não mais em relação a si mesmo, à sua personalidade e à sua dignidade, mas em relação à comunidade em que se encontra inserido e o Estado”. (MORAES, 2010, p. 154/155).

3 FUNDAMENTOS PARA A PROTEÇÃO AO NOME SOCIAL

3.1 Fundamentação Internacional

A dignidade da pessoa humana e proteção ao nome como elemento do direito de personalidade estão presentes em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento paradigmático proclamado na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de

1948, é posto em seu artigo I que: “Todos humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”, sendo continuado o amparo como no artigo XXII:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua *dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade*. (Grifos nossos).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992, estabelece em seu art. 24, 2, que: “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe em seu art. 18 que: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

Os Princípios de Yogyakarta (2007), fruto de um painel internacional de especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero realizado em novembro de 2006, na Indonésia, ao tratar do direito à liberdade de opinião e expressão, traz em seu princípio 19 que:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou *identidade de gênero*. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, *escolha de nome* ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.(Grifos nossos).

Para que seja alcançado o pleno exercício da liberdade de opinião e expressão trazidos pelos Princípios de Yogyakarta, são realizadas recomendações específicas aos Estados, que devem:

Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, *escolha de nome* ou qualquer outro meio; [...]. (Grifos nossos).

Apesar de ainda não ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, embora já assinada pelo Brasil, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e

Intolerância (OEA, 2013) é o primeiro documento internacional que trata especificamente da identidade e de expressão de gênero, proibindo a discriminação nas formas de

[...] distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

Verifica-se que a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a proteção ao nome, a princípio independente de determinações de identidade de gênero, fazem parte da proteção integral da pessoa, fim último de todas as reflexões contemporâneas do Direito Civil brasileiro.

3.2 Fundamentação Nacional

À exemplo das regulamentações internacionais, no âmbito interno, além do Poder Legislativo federal, várias outros órgãos e instituições governamentais tem se manifestado no sentido de garantir a proteção à dignidade da pessoa humana e ao nome. A atividade jurídica brasileira ainda gira precipuamente em torno de textos normativos, trazendo, porém, um déficit de eficácia quando de sua aplicação. Esta questão deve ser vista por um olhar mais crítico, como ressalta Boaventura de Souza Santos (2010, p. 319):

Defendo, assim, que a “falsa consciência” do direito nas sociedades capitalistas não reside tanto na discrepância entre o direito legislado e o direito aplicado, como geralmente se pensa, mas antes numa construção social bem urdida que converte o direito estatal na única forma de direito, supondo assim que suprime o direito doméstico, o direito da produção, o direito da troca, o direito da comunidade e o direito sistêmico, sem os quais, de facto, o direito territorial não funcionaria como funciona nas nossas sociedades.

O Poder Legislativo brasileiro é formado por legisladores que muitas vezes são influenciados diretamente por uma atividade política com intenções privadas, não se preocupando com os interesses públicos. Via de regra, a atividade política deve cuidar da esfera pública, e é tanto limitadora como limitada pelo Direito, pois estão previstos na Constituição da República a formação do Poder Legislativo por meio do voto popular bem como os limites a serem respeitados para a edição das leis.

Marcelo Neves (2007, p. 33/42) apresenta o modelo tricotômico das espécies de legislação simbólica de Kindermann, podendo ser os atos normativos classificados de acordo

com o seu conteúdo para: confirmar valores sociais; demonstrar a capacidade de ação do Estado; e adiar a solução de conflitos através de compromissos dilatatórios.

É na primeira hipótese que pode ser percebida a divisão dos grupos e os seus valores e interesses próprios. Cada grupo tenta demonstrar sua superioridade por meio do convencimento do legislador para a edição de um ato legislativo que esteja em conformidade com os seus valores e, dessa forma, que os valores dissonantes de seus interesses não sejam considerados válidos. Essa “vitória legislativa” é realizada pela normatização de tais valores que simbolicamente demonstram quem são os vencedores e os vencidos, sendo de menor relevância a eficácia do instrumento normativo.

Para demonstrar a capacidade de ação do Estado em solucionar imediatamente as pressões exercidas pela população e gerar confiança nos sistemas jurídico e político é realizada a legislação-álibi, segunda espécie de legislação simbólica, que segue a crença instrumentalista ao atribuir à legislação o poder para resolver os anseios e problemas da sociedade. Corresponde à tentativa de simular a solução dos problemas sociais e colocar o legislador em posição de destaque frente à sociedade. O grande defeito da legislação-álibi está na relação existente entre a quantidade de atos legislativos expedidos sob seu pretexto e o êxito deles, pois quanto mais for utilizada maior será a probabilidade de não obter o efeito desejado quando a função de álibi é descoberta pela sociedade.

A última espécie de legislação simbólica é a utilização do instrumento normativo como fórmula de compromisso dilatatório, adiando os conflitos sociais. Isso significa que o ato legislativo expedido não tem o condão de resolver os problemas sociais, somente irá transferir a sua possibilidade de solução para um futuro indefinido. O ato será aprovado por todas as partes envolvidas política e juridicamente, uma vez que é evidente sua ineficácia enquanto instrumento normativo para resolução de conflitos sociais.

Dessa forma, ao verificar a fundamentação nacional acerca da tutela jurídica dada ao nome, sempre considerado como aspecto de desenvolvimento da personalidade, é necessário observar criticamente se o ato normativo em questão é capaz de alcançar seu objetivo principal de garantir a proteção da pessoa de forma digna e respeitando também sua livre determinação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o Código Civil de 2002, apesar de não fazer nenhuma referência à dignidade da pessoa humana, traz no capítulo dedicado aos direitos da personalidade a proteção ao nome nos art. 16, 17, 18 e 19, garantindo a toda pessoa o direito ao nome, incluindo o prenome e o

sobrenome, sendo que ele não deve ser utilizado por terceiros em publicações que exponham ao desprezo público, ainda que sem intenção difamatória, e tampouco pode ser utilizado em propaganda comercial sem a devida autorização do titular. Estende também essa proteção ao pseudônimo, desde que utilizado para atividades lícitas.

Tratando especificamente do nome social, existem portarias dos Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. A Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, ao dispor sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, em seu art. 4º, parágrafo único, I, reconhece que o atendimento humanizado e livre de qualquer discriminação, é garantida

[...] a identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o *nome social*, independente do registro civil sendo assegurado o uso do *nome de preferência*, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas; [...]. (Grifos nossos).

Ao redefinir e ampliar o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde, na Portaria 2.803, de 19 de novembro de 2013, art. 4º, I, garante aos usuários e usuárias das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Básica o acolhimento com humanização e respeito ao uso do nome social.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Portaria 233, de 18 de maio de 2010, visando a promoção e defesa dos direitos humanos, assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais nas seguintes situações:

Art. 2º [...] I - cadastro de dados e informações de uso social;
II - comunicações internas de uso social;
III - endereço de correio eletrônico;
IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
V - lista de ramais do órgão; e
VI - nome de usuário em sistemas de informática

O Ministério da Educação, na Portaria 1.612, de 18 de novembro de 2011, reconhecendo em seu art. 1º, §1º, que o nome social é “aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”, trata das mesmas situações para utilização da Portaria 233, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por fim, a mais recente regulamentação sobre a utilização do nome social vem da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos das Lésbicas, Gays, Travestis e

Transexuais – CNCD/LGBT, Resolução 12, de 16 de janeiro de 2015, Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, e na forma do art. 1º: “Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.”

4 A RESOLUÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL NA UFOP

O direito à educação encontra-se previsto diversas vezes na legislação brasileira constitucional e infraconstitucional, sendo trabalhado com a referência de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como a partir do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Prevista como direito social no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, a educação encontra-se regulamentada ainda em vários momentos no texto constitucional, destacando os mais importantes: sobre a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V); a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX); sendo considerada a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

A universidade, ao existir fundamentada no tripé ensino, pesquisa e extensão, deve ser um locus que também contribua para o livre desenvolvimento da pessoa e de seus direitos da personalidade da forma mais ampla possível, como previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que o ensino será ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância.

A regulamentação para utilização do nome social na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP partiu de uma união de esforços entre alguns professores do Departamento de

Direito e do Departamento de Educação que estão envolvidos em projetos de pesquisa, extensão e grupos de estudos voltados aos temas de Direitos Humanos, Biodireito, Cidadania LGBT, Diversidade e Gênero com o Núcleo de Educação Inclusiva – NEI, da Pró-Reitoria de Graduação da UFOP.

Em 30 de julho de 2015 o CUNI – Conselho Universitário – da UFOP, em reunião ordinária, aprovou por unanimidade a regulamentação de utilização do nome social por Discentes, Servidores Técnico-Administrativos e Docentes no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto quando o nome civil não refletir sua identidade de gênero. Trata-se da Resolução CUNI n. 1.765.

Fundamentada nas regulamentações nacionais referenciadas acima, a UFOP reconhece o nome social sendo o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome civil não reflete sua identidade de gênero e possa implicar em potencial constrangimento, podendo os discentes, servidores técnico-administrativos e docentes solicitarem a inclusão ou a retirada do nome social a qualquer tempo durante a manutenção do seu vínculo ativo com a UFOP.

Para os discentes, o nome social será o único exibido em documentos de uso interno, tais como diários de classe, fichas e cadastros, formulários, listas de presença, divulgação de notas e resultados de editais, tanto os impressos quanto os emitidos eletronicamente pelo sistema oficial de registro e controle acadêmico, e ainda o histórico escolar, os certificados, as certidões, os diplomas, as atas e os demais documentos oficiais relativos à conclusão do curso e colação de grau serão emitidos com o nome civil, sendo consignado, logo em seguida, o nome social, tendo também o direito de sempre ser chamado/a oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e em solenidades como colação de grau, defesa de tese, dissertação ou monografia, entrega de certificados, declarações e eventos congêneres.

Com a aprovação da utilização no nome social junto à UFOP, a universidade concretiza o compromisso de promoção dos Direitos Humanos, junto às comunidades acadêmica, ouropretana, mineira, nacional e internacional, garantindo a democracia e os direitos fundamentais. Ademais, agrega junto a uma educação inclusiva pessoas que são historicamente excluídas dos processos sociais, inclusive educacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi verificado que o Direito, por si só, não é o capaz de analisar as questões que cercam os transexuais e travestis. Partindo da proteção do direito de personalidade ao nome em sua forma mais básica, foi verificado que contemporaneamente os desafios para a tutela do nome social tem crescido e alcançado uma proteção internacional e nacional em diversos instrumentos normativos.

Para que seja analisada a eficácia simbólica de determinada norma jurídica é necessário que seja verificada a sua aplicação e principalmente a sua executoriedade. Assim, é ameaçador à sobrevivência do Direito a possibilidade da perda de sua autonomia. Igualmente, a ineficácia e a inefetividade dos instrumentos normativos, principalmente o texto constitucional, surgem em um grau muito elevado, visto que as expectativas mediatas da sociedade bem como as do Estado não são atingidas, deparando assim com a forte carência de vigência social da lei.

Verifica-se, então, que os textos normativos que regulamentam a utilização do nome social pelos transexuais e travestis não podem cumprir somente um papel simbólico para confirmar valores sociais, mostrar a capacidade de ação do Estado ou assumir compromissos dilatórios. Tais textos tem que cumprir sua função precípua de garantir a possibilidade jurídica de utilização do nome social para os transexuais e travestis como forma de alcance do cumprimento ao direito ao nome, respeitando assim a dignidade da pessoa humana em sua forma mais plena.

Assim, a regulamentação da utilização do nome social na universidade deve ser vista como um grande passo para o respeito à identidade de gênero dos travestis e transexuais, devendo ser reconhecida como um instrumento legal que conseguirá proteger a integridade psicofísica daqueles que estão em um espaço privilegiado de formação de conhecimento e propagação de cultura.

Dessa forma, em conclusão, resta demonstrado que a utilização do nome social por transexuais e travestis respeita seus Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-V. Maio, 2013.** Disponível em: <<http://psychnews.psychiatryonline.org/doi/full/10.1176%2Fappi.pn.2013.10b30> >. Acesso em: 11 Ago. 2015.
- AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BENTO, Berenice Bento; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**. vol.20, n.2, Florianópolis, May/Aug. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200017>>. Acesso em: 11 Ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 11 Ago. 2015.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955/2010. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 11 Ago. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DAS LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Resolução **12, de 16 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 10ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 1112p.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 1123p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2.ed. v.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p.128-131.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos da personalidade. In.: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **O Novo Código Civil**: homenagem ao professor Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 54-69.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria 1.612, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/normatizacao/2011.11.18_portaria_1.612_-_mec.pdf>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009. **Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.** Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 2.803, de 19 de novembro de 2013. **Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Portaria 233, de 18 de maio de 2010.** Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/normatizacao/portaria_233_2010_.pdf>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas e autonomia privada: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 306p.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OEA. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 05 de junho de 2013.** Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-interamericana-contra-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia/>>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Tradução de Jones de Freitas - Julho de 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 09 Ago. 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual do Biodireito.** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SOUZA, Iara Antunes de. Apontamentos para uma decisão judicial de alteração do nome e sexo no registro civil do transexual operado. In.: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil: Atualidades IV – teoria e prática no direito privado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.111-135.

SOUZA, Iara Antunes de. O direito de personalidade do natimorto: direito ao nome. **Autêntica:** Revista dos notários e registradores. Ed.9, Maio/2013. p.117-141.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. 173p.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 276p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. Resolução CUNI n. 1.764. **Regulamenta a utilização do nome social por discentes, servidores técnico-administrativos e docentes no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.ufop.br/downloads/cuni1765.pdf>>. Acesso em: 14 Ago. 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-10 International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision – version 2015.** Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2015/en#/F60-F69>>. Acesso em: 11 Ago. 2015.